

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 87, de 2016 (PDC nº 165, de 2015, na origem), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.*

SF/17/430.10250-97

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 87, de 2016, cuja ementa está acima epigrafada.

O Presidente da República, pela Mensagem nº 170, de 27 de maio de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Na exposição de motivos, assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, é ressaltado que *o Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na África.* Chama-se atenção, ainda, para o fato de se tratar do primeiro instrumento assinado pelos dois países no campo da cooperação técnica.

O Acordo tem por objetivo, nos termos de seu Artigo I, a promoção de cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. Ambos os pactuantes poderão utilizar mecanismos de cooperação trilateral com terceiros países, organismos internacionais e agências regionais (Artigo II). O texto estabelece, ainda, que a execução, bem como as instituições coordenadoras e

executoras serão objeto de ajustes complementares (Artigo III). O Artigo IV, por sua vez, prescreve que representantes das Partes se reunirão para debater temas relacionados aos programas, projetos e atividades de cooperação. O Artigo V fixa a necessidade, de parte a parte, de consentimento prévio e por escrito para a divulgação ou transmissão a terceiros de documentos, informações e dados resultantes da execução do Acordo.

Sempre em conformidade com as respectivas legislações, cada Parte do Acordo deverá fornecer apoio logístico às equipes enviadas no âmbito do tratado (Artigo VI). É previsto, no Artigo VII, que cada Parte concederá aos membros das equipes designadas vistos, isenção de impostos e imunidade de jurisdição pessoal para as ações relacionadas ao exercício de suas obrigações no âmbito do que foi ajustado.

O Artigo VIII trata da sujeição das pessoas enviadas por uma das Partes às leis e regulamentos do país recebedor, bem como da impossibilidade de que exerçam qualquer atividade remunerada sem consentimento prévio das Partes. O Artigo IX dispõem sobre bens, equipamentos e materiais fornecidos por uma Parte no âmbito do Acordo.

O ato internacional em análise vigerá por período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por períodos consecutivos de igual duração. O texto consigna, por igual, dispositivos sobre solução de eventuais controvérsias, que deverão ser equacionadas por negociação direta entre as Partes (Artigo XI).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por

igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos *consideranda*, os negociadores almejam fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países e seus povos. Nesse sentido, a melhora da cooperação com vistas ao estímulo do progresso técnico de ambos os países favorece, também, o desenvolvimento socioeconômico das respectivas populações.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 87, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator